



 MaurícioLeite  www.mauricioleite.vix.br  @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO e FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº 1662/2024
Projeto de Lei nº 15/2024
Autoria: Dalto Neves

PARECER TÉCNICO Nº 011

Ementa: “Altera o Anexo I, da Lei nº 9.278/2018 de 8 de junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Vitória, para incluir o “dia do torneio de futebol amador da grande Maruípe.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 274/2023, de autoria do Vereador Dalto Neves, altera o Anexo I da Lei 9.278/2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória, a fim de incluir a comemoração do “Dia do torneio de futebol amador da grande Maruípe”, a ser comemorado, anualmente em 1º maio, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º – Fica instituído no Município de Vitória o “dia do torneio de futebol amador da grande Maruípe.”, a ser comemorado, anualmente em 1º maio, acrescentando-a no Anexo I da Lei n.º 9.278/2018, com a seguinte redação:

MAIO





 MaurícioLeite  www.mauricioleite.vix.br  @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

01 de maio	Dia do torneio de futebol amador da grande Maruípe.
------------	---

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 16 de fevereiro de 2024.

Dalto Neves
Vereador – PDT

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 173. As Proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e tramitarão, prioritariamente, de maneira digital.

Art. 174. As proposições consistentes em Proposta de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou Projeto Substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 175. Todas as proposições apresentadas pelos Vereadores deverão ser registradas e assinadas pelo autor ou autores, protocolizadas e deverão conter o assunto resumido de seu objetivo.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

O intuito do projeto de lei, de acordo com o justificado, é destinar a data no calendário oficial do município, como reconhecimento da cidade a um movimento esportivo surgido na comunidade da grande Maruípe.





 MaurícioLeite  www.mauricioleite.vix.br  @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Em análise, verifica-se que a Constituição Federal, em seu artigo 30, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispondo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]”

Em sequência, o art. 207 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória define a competência para a proposição de Projeto de Lei, vejamos:

“Art. 207 A iniciativa de Projetos de Lei na Câmara, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento, será:

I – De Vereadores, individual ou coletivamente;

II – Da Mesa;

III – De Comissão;

IV – Do Prefeito Municipal;

V – Dos Cidadãos.”

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município de Vitória versa em seu artigo 257, inciso III:

“Art. 257 - Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal do turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

[...]”

Sendo assim, a inclusão de data no Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas no Município de Vitória por iniciativa da Câmara dos Vereadores não possui restrição, visto que não interfere nas atribuições político-administrativas do Executivo, estando em harmonia com o princípio constitucional da separação dos poderes.





 MaurícioLeite  www.mauricioleite.vix.br  @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Desta forma, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator pela admissibilidade do Projeto de Lei e continuidade de tramitação do documento.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 28 de março de 2024.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

